

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160102 - SC
(2018/0197655-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G M S
ADVOGADOS : ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836
RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP381898
AGRAVADO : J A DA S
ADVOGADO : CÁTIA CILENE KRAFT MANSKE - SC027556
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE
POMERODE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ATIBAIA
- SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra

especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.102 - SC (2018/0197655-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G M S
ADVOGADOS : ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836
RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP381898
AGRAVADO : J A DA S
ADVOGADO : CÁTIA CILENE KRAFT MANSKE - SC027556
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POMERODE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ATIBAIA - SP

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por G M S em face da decisão unipessoal que declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pomerode - SC nos termos da seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DE FATO.

1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ).

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pomerode/SC, suscitado." (fl. 779, e-STJ)

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que não há conflito de competência, porquanto o Juízo de Direito de Pomerode não se manifestou acerca da sua competência para o julgamento da ação de alienação parental proposta perante o Juízo de Atibaia. Defende que há entre as ações litispendência por continência, porque nos autos da ação de alienação parental também se discute o direito de guarda e regulamentação de visitas. Afirma que a ação proposta na Comarca de Atibaia foi anterior (18/04/2017), tendo a decisão

de antecipação de tutela proferida pelo TJSP publicada em 22/03/2018, contra a qual não fora interposto recurso. Argumenta que a mudança de domicílio da genitora com o menor se deu após a propositura da ação (20/04/2017). Aduz que na cidade de Atibaia, o menor foi nascido e criado, bem como é a cidade que residem seus avós e tios maternos. Sustenta que a mudança de domicílio do menor é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas no direito de convivência familiar, salvo consenso entre os genitores (art. 8º da Lei 12.308/10). Por fim, insurge-se contra a competência do Juízo de Pomerode, pois a guarda exercida pelos genitores é compartilhada e a genitora age com má-fé ao realizar a mudança de domicílio com o intuito de afastar o menor da convivência com o genitor.

É O RELATÓRIO.

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.102 - SC (2018/0197655-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G M S
ADVOGADOS : ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836
RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP381898
AGRAVADO : J A DA S
ADVOGADO : CÁTIA CILENE KRAFT MANSKE - SC027556
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POMERODE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ATIBAIA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).
2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.
3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.
4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.
5. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.102 - SC (2018/0197655-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G M S
ADVOGADOS : ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836
RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP381898
AGRAVADO : J A DA S
ADVOGADO : CÁTIA CILENE KRAFT MANSKE - SC027556
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POMERODE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ATIBAIA - SP

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Inicialmente, não há que se falar em ausência de conflito de competência, visto que foram propostas ações semelhantes perante Juízos diversos, cujas decisões de antecipação de tutela colidem frontalmente com relação à regulamentação de visitas do menor.

Assim, malferida a lógica processual com o curso paralelo de ações idênticas, em juízos distintos vinculados a Tribunais diversos, fica caracterizada a existência de conflito de competência a ser dirimido pelo STJ.

O agravante se insurge contra a determinação da competência do Juízo de Pomerode - SC, em desfavor do Juízo de Atibaia - SP, para onde se mudou a agravada e seu filho, aduzindo que na hipótese não se pode fazer prevalecer o art. 147 do ECA, ante a regra impositiva do art. 8º da Lei 12.308/10 e 43 do CPC/15.

Contudo, a prevalência do juízo imediato para hipóteses símeis, já é tese consolidada nesta Segunda Seção, do que é exemplo o CC 119.318/DF, de minha Relatoria, julgado em 25/04/2012 (DJe 02/05/2012), que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA.

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF.

Salienta-se, porém, que a análise a ser realizada por meio de conflito de competência não se confunde com o mérito referente à existência ou não de atos de alienação parental, questão que deve ser resolvida perante o Juízo tido por competente.

De outro turno, a prevalência do juízo imediato, aquele mais próximo da criança, é de todos o mais conveniente para esta, pois minimiza os impactos negativos de deslocamentos, análises periciais etc. Nesse sentido, é o entendimento consolidado deste Tribunal, cristalizado no Enunciado nº 383/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 160.102 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0197655-0

Número de Origem:

10030870720178260048 03005058920188240050 3005058920188240050 21251194420178260000
21322304520188260000

Sessão Virtual de 08/05/2019 a 14/05/2019

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : J A DA S

ADVOGADO : CÁTIA CILENE KRAFT MANSKE - SC027556

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POMERODE - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ATIBAIA - SP

INTERES. : G M S

ADVOGADOS : ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836

RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP381898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G M S

ADVOGADOS : ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836

RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP381898

AGRAVADO : J A DA S

ADVOGADO : CÁTIA CILENE KRAFT MANSKE - SC027556

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POMERODE - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ATIBAIA - SP

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de Maio de 2019